



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.670 - RJ (2016/0031536-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937
AGRAVADO : ASSOCIACAO CIVIL DAS SERVAS DE MARIA DO BRASIL
ADVOGADOS : RICARDO FURTADO E OUTRO(S) - RJ044127
IAGO SANTANA DE JESUS - RJ173937
ELIZA PEREIRA CÔRTEZ HENRIQUES - RJ162759

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ACÓRDÃO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional (art. 150, IV, d, da CF/88), o que impede o exame na via estreita do recurso especial.
2. Segundo o teor da Súmula 126 do STJ, *"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.670 - RJ (2016/0031536-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO CIVIL DAS SERVAS DE MARIA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **RICARDO FURTADO E OUTRO(S)**
IAGO SANTANA DE JESUS
ELIZA PEREIRA CÔRTEZ HENRIQUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto (fls. 377/378, e-STJ) contra decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ACÓRDÃO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, na medida em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem dirimiu as controvérsias postas nos autos por fundamentos infraconstitucionais.

Requer seja provido o recurso.

Impugnação ao agravo interno às fls. 382/386 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.670 - RJ (2016/0031536-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ACÓRDÃO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional (art. 150, IV, *d*, da CF/88), o que impede o exame na via estreita do recurso especial.
2. Segundo o teor da Súmula 126 do STJ, *"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Deveras, impende consignar que o Tribunal de origem ao se pronunciar sobre a imunidade tributária da entidade filantrópica em questão, baseou-se o seu entendimento exclusivamente em preceitos de natureza constitucional (arts. 150, IV, *c*, e 150, § 4º, da Constituição Federal), conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 188/189):

Assim, uma vez reconhecida a imunidade tributária, resta nesta demanda, como ponto controvertido, se tal imunidade se estende aos imóveis de sua propriedade que são alugados a terceiros.

Estes são os termos da Súmula 724 do STF: *"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades."* O reconhecimento da imunidade deve, pois, ser estendido para todos os imóveis da instituição de assistência social, salvo comprovação de que algum imóvel específico não é destinado para os fins filantrópicos da entidade, de modo a configurar a exceção prevista no art. 150, § 4º, da CRFB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, entendo que a apelada faz jus à imunidade tributária prevista constitucionalmente, mesmo em relação aos imóveis por ela locados a terceiros, ressaltando-se que existe presunção relativa de que os imóveis da entidade sem fins lucrativos são utilizados para os seus objetivos, cabendo ao Município comprovar o contrário.

Como se verifica, a não incidência da exação em comento baseou-se na exegese de dispositivo constitucional, consoante as balizas do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal e na profícua jurisprudência do STF.

Ademais, impende frisar que não obstante os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido, o recorrente, ora agravante não interpôs recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do STJ.

Neste sentido, não se prospera o sucedâneo do recurso especial para vindicar acórdão com fundamento eminentemente constitucional, sob pena de se violar o artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1562910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 28/06/2016)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS. LIMITES. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ.

1. A questão debatida nos autos, quanto aos limites do reconhecimento do direito à repetição de indébito referente ao creditamento de PIS/COFINS decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, foi apreciada pela Corte de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (princípio da anterioridade nonagesimal), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1455859/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante não trouxe razões jurídicas que pudessem infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0031536-8

AgInt no
AREsp 862.670 / RJ

Números Origem: 02838016520138190001 201524565987

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937
AGRAVADO : ASSOCIACAO CIVIL DAS SERVAS DE MARIA DO BRASIL
ADVOGADOS : RICARDO FURTADO E OUTRO(S) - RJ044127
IAGO SANTANA DE JESUS - RJ173937
ELIZA PEREIRA CÔRTEZ HENRIQUES - RJ162759

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937
AGRAVADO : ASSOCIACAO CIVIL DAS SERVAS DE MARIA DO BRASIL
ADVOGADOS : RICARDO FURTADO E OUTRO(S) - RJ044127
IAGO SANTANA DE JESUS - RJ173937
ELIZA PEREIRA CÔRTEZ HENRIQUES - RJ162759

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.